

PARECER COREN/GO Nº 014/CTAP/2018

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO DE CEFTRIAXONA IV UTILIZANDO UM FRASCO DE APRESENTAÇÃO IM.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 01 de março de 2019 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer referente a administração de Ceftriaxona IV (intravenoso) utilizando um frasco de apresentação IM (intramuscular), desprezando o diluente lidocaína. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, e dá outras providências (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem (COFEN, 2017);

De acordo com o Centro Brasileiro de Informação sobre Medicamentos – CEBRIM, quando questionado sobre a aplicação de ceftriaxona pela via intramuscular, apresenta a seguinte resposta:

A ceftriaxona pode ser administrada por via intravenosa ou intramuscular, conforme sua apresentação e diluente utilizado na reconstituição. Para ambas as vias de administração, a indicação, a dosagem e as principais reações adversas que podem ocorrer são as mesmas. Para aplicação intramuscular, o diluente deve ser lidocaína a 1%. Estas soluções nunca devem ser aplicadas por via intravenosa, em virtude da presença de lidocaína. Para aplicação intravenosa, recomenda-se como diluente a água bidestilada ou água para injeção e a solução não deve conter cálcio nem outros agentes antimicrobianos. Recomenda-se, também, que se utilize a forma farmacêutica indicada para cada tipo de administração, intramuscular ou intravenosa, observando sempre a quantidade e tipo de diluente utilizado no preparo da solução. Caso a forma para administração IM seja aplicada via IV, deve-se utilizar água bidestilada ou água para injeção como diluente em substituição à lidocaína a 1%. Na situação inversa, a forma para administração IV, sendo aplicada via IM, deve-se utilizar lidocaína a 1% como diluente em substituição à água bidestilada (CEBRIM, 2001);

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no que se refere à administração de Ceftriaxona IV

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 014/CTAP/2018

utilizando um frasco de apresentação IM deve-se utilizar água bidestilada ou água para injeção como diluente em substituição à lidocaína a 1%.

Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que em qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo deve estar seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando à pessoa, família e coletividade, a não ocorrência de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsani Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acessado em: 09/04/19.

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acessado em: 09/04/19.

CEBRIM. CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO SOBRE MEDICAMENTOS - FARMACOTERAPÊUTICA. Conselho Federal de Farmácia – CFF. Ano VI – Nº 05. Set./Out. 2001. Acessado em: 09/04/19. Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/boletim/2001/farmacoterapeutica_pdf-01.pdf